



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2108/2019

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.590, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XIII – EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS, as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinado aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres;

XIV - EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS, instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento de resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;”

Art. 2º Os incisos II, V, VII e IX do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II – área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8m (oito metros), não sendo permitido a sua subdivisão, devendo ser observado ainda o seguinte:

a) os lotes com mais de uma frente (esquinas) deverão possuir no mínimo 10m (dez metros) de testada e área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados);

b) os lotes de loteamentos fechados terão área mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) e testada de 10 m (dez metros);

c) os lotes localizados em zona de interesse social terão área mínima de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 7 m (sete metros), não sendo permitido a sua subdivisão.

V – ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto será obrigatória a reserva de área de preservação permanente, cuja largura mínima será de 30m (trinta metros) e nas nascentes, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros), conforme legislação federal, devendo ser fechados com alambrados de no mínimo 2m (dois metros) de altura, além da obrigatoriedade de edificação de calçamento em seu entorno.

VII – todos os loteamentos deverão ser dotados de, no mínimo, calçada conforme modelo estabelecido na legislação municipal, rede de drenagem de águas pluviais e obras complementares necessária à contenção da erosão, ligação à rede de esgotamento sanitário existente ou construção de rede de esgoto seca, pavimentação das vias, sinalização viária horizontal e vertical, rede de



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública em LED por modelo aprovado pelo município, arborização das vias e marcos geodésicos de concreto com 30cm (trinta centímetros) para identificar as confrontações dos lotes;

IX – o comprimento da quadra só poderá exceder 150m (cento e cinquenta metros) em casos excepcionais, ficando a aprovação à critério do órgão municipal responsável, observadas as diretrizes viárias”

Art. 3º O inciso IX do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

IX – Laudo da sondagem do solo e relatório de aspectos físico-naturais com ART.”

Art. 4º O parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente.”

Art. 5º O parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para a realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo, deverão obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estarem assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este último ser engenheiro civil ou arquiteto e urbanista e apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado.”

Art. 6º O artigo 15 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o plano de loteamento em acordo com as exigências técnicas e legais, o loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido plano e a ART ou RRT dos profissionais responsáveis pelo projeto de loteamento e projetos complementares e a licença prévia pelo órgão ambiental competente.”

Art. 7º O parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento da Cidade.”



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 8º O inciso III do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

III - manutenção e limpeza das vias internas e de vias de acesso ao loteamento, e outras áreas objeto da concessão, bem como coleta e entrega dos resíduos sólidos ao serviço de limpeza pública nos locais que a Administração Municipal indicar, a partir de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos previamente aprovado pela Municipalidade segundo as normas do órgão municipal do meio ambiente, no qual o loteamento será enquadrado na categoria de grande gerador de resíduos."

Art. 9º O inciso IV do artigo 34 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado."

Art. 10. O inciso V do artigo 36 da Lei nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

V – Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e memoriais descritivos."

Art. 11. O inciso IV do artigo 37 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado."

Art. 12. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 3º As áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, os espaços livres de uso público e as áreas de interesse público a serem doadas por instrumento público e sem qualquer ônus ao Município, concentradas preferencialmente em uma única área, obedecerão aos seguintes parâmetros mínimos:

I - 6% (quatro por cento) da área total de lotes comercializáveis destinados aos equipamentos comunitários e urbanos;

II - 2% (dois por cento) da área total de lotes comercializáveis destinada a espaços livres de uso público;

Art. 13. O artigo 8º da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 8º



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Deverão ainda os empreendimentos consistentes em loteamentos urbanos observarem e cumprirem as seguintes exigências:

a) as sarjetas deverão ser projetadas e construídas com declividade transversal mínima de 5% (cinco por cento);

b) a largura mínima das sarjetas deverá ser de 0,3m (trinta centímetros) para ruas inclinadas e 0,6m (sessenta centímetros) nos trechos planos;

c) as caixas de ralos com grelha deverão ser dispostas nos pontos baixos da sarjeta;

d) a pavimentação deverá ser feita com revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros), base de brita graduada com no mínimo 15cm (quinze centímetros) e subleito compactado com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros);

e) para a disposição da iluminação pública e da arborização urbana devem ser consultadas as regulamentações da concessionária de energia elétrica e legislações municipais pertinentes;

f) o loteador deverá dar garantia de 5 (cinco) anos para a galeria de drenagem pluvial, para a pavimentação asfáltica e para a iluminação pública em LED.

Art. 14. A Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O projeto de loteamento em área não contígua à malha urbana existente será possível desde que o loteador promova a implantação de infraestrutura completa no trecho viário que fará a ligação do novo loteamento à malha urbana consolidada, além das exigências estabelecidas nesta Lei, independentemente das características do empreendimento.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por infraestrutura completa a pavimentação da via, iluminação pública e ligação à rede de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário, nos mesmos padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 2º A via de ligação entre o loteamento e a malha urbana consolidada será determinada pela municipalidade junto com a expedição das Diretrizes Gerais.”

Art. 15. A Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O requerimento de que trata o art. 9º desta Lei será encaminhado primeiramente ao órgão ambiental responsável do Município, que emitirá uma prévia aprovação, sendo em seguida encaminhado ao Departamento de Viação, Obras e Urbanismo ou outro que venha a lhe suceder, ao qual caberá expedir as Diretrizes Gerais conforme o disposto no art. 10 desta lei.”

Art. 16. A Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O loteador ficará isento do pagamento de IPTU incidente sobre os lotes do empreendimento por um prazo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data do efetivo registro do loteamento junto ao Cartório Imobiliário da Comarca.” (NR)

Art. 17. Após a publicação desta lei, o loteamento que ainda não tenha a Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente poderá sofrer alterações por determinação do Poder Público, inclusive no projeto geométrico, com vistas ao atendimento ao interesse público.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 18. Ficam revogadas as alíneas "a" a "f" do inciso V e o inciso VIII do artigo 8º, e o artigo 49 e seu parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 29 de novembro de 2019.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



REPUBLICAÇÃO